

Representantes do(a) EMBARGANTE: TIAGO VIANA DE ANDRADE - AM19540, GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO - AM11677, FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - AM7487

EMBARGADA: JULIO DOS SANTOS SALES, COLIGAÇÃO "COARI RUMO AO FUTURO"

Representante do(a) EMBARGADA: RAPHAEL MARTINS BORGES - AM7892-A

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

*Ementa:* ELEIÇÕES 2024. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE PREMISSA E CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Raione Cabral Queiroz em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos autos de recurso em Representação Eleitoral por Propaganda Negativa.

1.2. A decisão colegiada conheceu e desproveu o recurso interposto pelo recorrente em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Coari/AM, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação pela prática de propaganda eleitoral negativa e condenou o recorrente à multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil) reais, com fundamento no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se no Acórdão embargante estão presentes os vícios de erro material de premissa e contradição interna a impor seu acolhimento.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar vícios específicos, dentre os quais obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1022 do CPC).

3.2. No caso, não há nenhuma contradição interna no aresto ou adoção de premissa equivocada, que tenha conduzido à conclusão juridicamente incorreta no Acórdão.

3.3. Em verdade, o embargante pretende revolvimento da matéria fático probatória, para fins de modificação do resultado do julgado, o que foge ao escopo dos embargos de declaração.

#### IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 275

Jurisprudência:

TSE - ED-AgR-REspEI nº 478-63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021

TSE - ED-AgR-AREspEI nº 0600001-78/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 26.5.2023

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER o recurso, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 02/12/2025

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relator(a)

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por Raione Cabral Queiroz em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM). O

acórdão foi exarado em sede de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Representação Eleitoral por Propaganda Negativa (Id. 11979538).

O acórdão embargado conheceu e, no mérito, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo recorrente. Esse recurso visava reformar a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Coari/AM.

A sentença de primeira instância havia julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação, a qual imputava a prática de propaganda eleitoral negativa. Em consequência, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-D, , da Lei 9.504/97 (Id. 11977931).

Em suas razões recursais, o embargante alega que o acórdão proferido incorre em erro material de premissa e contradição interna.

Inicialmente, o embargante sustenta que o acórdão firmou a premissa equivocada de que a sentença proferida nos Embargos de Declaração em primeira instância teria integrado a sentença de mérito, especificamente no ponto referente à individualização das expressões tidas como ilícitas. Afirma que essa premissa é insubsistente, visto que o Juízo de primeiro grau, ao julgar os primeiros Embargos, na verdade, os julgou improcedentes. Portanto, a sentença original teria permanecido sem a devida individualização do conteúdo considerado ofensivo.

Alega que atribuir eficácia integrativa a um pronunciamento que expressamente rejeitou os embargos é incorrer em erro de premissa e, conseqüentemente, em *error in procedendo*, por deficiência de motivação apta a sanar a nulidade originária da sentença de mérito.

Aduz que o acórdão não enfrentou a alegada incompatibilidade lógica entre a fundamentação incidental da sentença de embargos e seu dispositivo, o qual expressamente recusou a integração e ratificou a decisão anterior em sua integralidade.

Ao final, o embargante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar os vícios apontados e, concedendo efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, requer:

*1. Sanar o erro material e as contradições, reconhecendo que a sentença de embargos não integrou a sentença de mérito - por tê-la mantido "na íntegra" ao rejeitar os aclaratórios; e, em consequência,*

*2. Declarar a nulidade do capítulo condenatório por falta de fundamentação específica acerca das expressões reputadas ilícitas, com a conseqüente cassação da multa imposta, nos termos dos arts. 93, IX, da CF; 489, , e 1.022, I e III, do CPC; e 275 do Código Eleitoral.*

O prazo para a apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 11983774) emitiu parecer opinando pelo conhecimento e rejeição do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para conhecimento, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao juízo de mérito, o embargante impugna acórdão proferido em recurso contra sentença que apreciou Representação Eleitoral por Propaganda Negativa (Eleições 2024), aos argumentos de que o acórdão contém erro material de premissa fática e contradição interna que, uma vez supridas, seriam capazes de alterar o julgamento (efeitos infringentes).

Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar vícios específicos, dentre os quais obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1022 do CPC), mediante fundamentação vinculada a tais hipóteses e, assim, não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Ademais, nos termos da jurisprudência nacional, é admitido invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de

declaração, conforme os precedentes: (STF) RE 476.081 AgR-ED/RS, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgados em 3.5.2011, DJe de 1º.8.2011; (STJ) EDcl no AgInt no REsp nº 1.620.585/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 26.6.2018, DJe de 2.8.2018; e EDcl no AgInt no AREsp nº 988.954/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19.6.2018, DJe de 29.6.2018.

No caso em análise, o embargante sustenta que o acórdão vergastado padece de erro material de premissa fática e contradição interna, por entender que a sentença de embargos declaratórios teria integrado a sentença de mérito no ponto relativo à individualização das expressões reputadas ilícitas.

A argumentação não subsiste, entretanto.

No caso, não há nenhuma contradição interna no aresto ou adoção de premissa fática equivocada, que tenha conduzido à conclusão juridicamente incorreta no acórdão.

O conjunto de fatos a orientar a conclusão do julgado não apresenta incorreções.

Na sentença de 1º grau, constou menção expressa ao vídeo quando entendeu pela configuração da propaganda eleitoral negativa, cuja transcrição constou da inicial, posteriormente, ao examinar o recurso de embargos, o Juízo de 1º grau trouxe os termos ofensivos utilizados no conteúdo impugnado.

Ademais, restou consignado no Acórdão "*a sentença demonstrou de forma clara, analítica e específica os motivos que conduziram à conclusão quanto à configuração da propaganda eleitoral negativa, destacando as expressões que entendeu transbordar o legítimo exercício da livre manifestação do pensamento e, embora concisa, observou o dever de fundamentação, nos termos do art. 93, I, da CF/88 e dos requisitos do Código de Processo Civil*".

Assim sendo, a premissa adotada no julgamento do recurso decorreu logicamente dos fatos apresentados.

Nesse ponto, importante destacar que "[...] 'a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas, sim, que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento' (AgR-REspEI nº 0600212-63/PR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11.3.2021, DJe de 7.4.2021), sendo pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a 'não se exigir que o julgador aborde todos os argumentos articulados pelas partes, mas sim que enfrente todos os pontos necessários à solução da controvérsia' (AgR-REspEI nº 0600634-93/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.5.2021, DJe de 15.6.2021)" (AgR-AREspE nº 22-14/MA, julgado em 6.12.2022, DJe de 16.12.2022).

Na verdade, a pretexto de suprir vícios no aresto embargado, o embargante pretende tão somente a rediscutir a causa, cuja solução foi contrária aos seus interesses.

Sabe-se que "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED-AgR-REspEI nº 478-63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021).

Importante ressaltar, por fim, que "*o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE, o que não ocorreu na espécie*" (ED-AgR-AREspEI nº 0600001-78/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 26.5.2023).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto por Raione Cabral Queiroz.

É como voto.

À Secretaria Judiciária para providências.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora